



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 013/2021

Altera artigo da Lei Municipal de nº 1052/2002 – Código Tributário do Município de Dois Vizinhos, estabelecendo como indexador de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Altera o caput do **Art. 305º** da Lei Municipal nº 1.052/2002, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 305º Os valores constantes desta Lei, expressos em unidades fiscais, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UFM vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária mensal, utilizando-se como parâmetro os índices do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, sendo que para seu início determina-se a relação de R\$ 394,14 (trezentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) para cada UFM.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, 60º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA**PROJETO DE LEI Nº 013/2021****Senhor Presidente:****Senhores Vereadores:**

Encaminho o presente Projeto de Lei a esta Casa com o objetivo de apresentar o presente Projeto de Lei visando alterar o Índice indexador que corrige os valores dos tributos de competência do Município de Dois Vizinhos.

Para os efeitos legais estamos submetendo à apreciação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

ALTERA ARTIGO DA LEI MUNICIPAL DE Nº 21052/2002 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, ESTABELECEndo COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO O ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É de sentimento público que o flagelo sanitário que acometeu toda a humanidade trouxe, além de irreparáveis perdas nos entes familiares, impactou diretamente o orçamento de toda a população.

Empregos foram perdidos, salários foram reduzidos, empresas sequer conseguiram manter-se com as portas abertas fazendo com que, a Administração Pública, busque alternativas para que, o chamando NOVO normal, retorne o mais breve possível.

Transcreve-se deliberação realizada pela Borba, Pause e Perin sobre a matéria:



“Vale dizer, portanto, a mera atualização da base de cálculo de determinado tributo, desde que observados os limites dos índices de oficiais de correção monetária, não é uma majoração da carga tributária, logo, pode ser feita via Decreto. Quando tal atualização for superior ao índice de inflação, configurará majoração de tributo e, justamente por isso, dependerá de Lei em sentido estrito (art. 97, inciso II, do CTN).”

Deste cenário, a primeira ressalva a ser feita é quanto a impossibilidade de se aplicar um Decreto para essa finalidade. Se o tributo vai ser majorado para além dos índices oficiais de inflação, há de ser respeitado o art. 97, inciso II, do CTN e a Súmula 160 do STJ, demandando a publicação de Lei em sentido estrito.

O segundo problema é quanto a efetiva possibilidade de majorar o tributo em mais de 20% em plena época de pandemia, distanciamento social, superlotação de hospitais, queda brusca na economia, pagamento de auxílio emergencial e tantos outros fatores que induzem os gestores públicos a adotarem medidas fiscais mais benéficas, não mais gravosas.

Evidentemente que se trata de uma decisão de mérito a ser avaliada pelo gestor, mas que, num primeiro momento, seria reputada como absurda, considerando os grandes riscos de inadimplência tributária e judicialização das cobranças.

O terceiro ponto, de suma importância, é definir se a utilização de um índice que corresponda a inflação, ao invés do inflado IGP-M, é um benefício de natureza tributária ou uma medida justa e adequada à política fiscal em tempos de pandemia.

Neste caso, ainda que em matéria de benefícios e incentivos fiscais haja uma zona cinzenta, em nossa avaliação, a substituição do índice IGP-M pelo IPCA se aproxima muito mais de uma justiça fiscal constitucionalmente assegurada, do que a um benefício gratuito e injustificado que possa incidir na vedação constante no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Em síntese, salvo entendimento em sentido contrário que até então desconhecemos, a mera substituição de um índice hiperinflacionado e incompatível



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

com a inflação do período por outro que melhor reflita as variações econômicas da moeda não é um benefício fiscal propriamente dito, mas a adequação da legislação para que esteja em consonância com o Código Tributário Nacional e com a axiologia do Sistema Constitucional Tributário, leia-se, justiça fiscal.

No tocante ao questionamento acerca da possibilidade de configurar renúncia de receita a mudança excepcional de índice de correção monetária, é imperioso definir o que se entende por “renúncia de receita”, servindo para tanto do disposto no § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 101/2000, verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Diante dos argumentos elencados, objetivamente, a modificação do índice de correção monetária, por si, não caracteriza renúncia de receita, tampouco é conduta vedada, por não configurar benefício fiscal.

Pelos motivos expostos solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

Dois Vizinhos – PR, 10 de março de 2021.

Atenciosamente,

Luis Carlos Turatto
Prefeito